



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600568-57.2020.6.21.0103

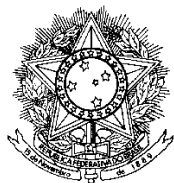
Procedência: BARRACÃO- RS (JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: DIOGENES ANTONIOLLI JUNIOR
Recorrido: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRACAO
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL . MULTA. VALOR MÍNIMO. ART. 57-B, CAPUT, §§ 1º E 5º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REMOÇÃO DO CONTEÚDO. ART. 38, CAPUT E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, confirmou a decisão liminar e julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRACAO, em face de DIOGENES ANTONIOLLI JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador, pelo PP-11, no município de BARRACÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O(a) ilustre magistrado(a) a quo determinou “a retirada do ar da URL <https://www.facebook.com/jrantoniolli>” e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada / publicada no Mural Eletrônico no dia 06/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

São fatos incontroversos que o representado, DIOGENES ANTONIOLLI JUNIOR: **(i)** não informou endereço eletrônico com o registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura (**ID 10515983**); e **(ii)** utilizou página, criada em 19-08-2020 na rede social Facebook (@jrantoniolli), para realizar propaganda eleitoral (**ID 10516033**). Além da prova documental, os fatos são reconhecidos na contestação e nas próprias razões recursais.

Com a recurso, pretende seja afastada a condenação à pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00, bem como seja autorizada a manutenção da página.

Não assiste razão ao recorrente.

Acerca da propaganda na internet, assim dispõe o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Quanto à remoção de conteúdo da Internet, a Resolução TSE 23.610/2020 prevê o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

(...)

No caso concreto, ao deixar de comunicar o endereço eletrônico <https://www.facebook.com/jrantonioilli> à Justiça Eleitoral no momento próprio (*"no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários"*, como previsto pelo art. 28, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019), o recorrente praticou ato irregular de propaganda eleitoral para o qual encontra-se prevista a aplicação de multa (art. 57-B, inciso IV, § 1º c/c § 5º, da Lei 9.504/97).

O fato de tratar-se de pleito municipal assim como a circunstância de o teto de gastos para vereador no município de Barracão ser pouco superior a doze mil reais, não constituem fundamentos para exclusão da multa, a qual já foi aplicada pelo magistrado *a quo* no seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).

A remoção da página decorre exatamente da irregularidade praticada tendo por fundamento o § 1º do art. 38 da Resolução TSE 23.610/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL